

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 416/72.

JUIZ DO TRABALHO Presidente:  
Dr. Carlos Edmundo Blauth.

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano  
de 1 972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro.Rs. autúo a  
presente reclamação apresentada por  
WALDAIR SANTOS DA ROSA contra  
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

.....  
Chefe da Secretaria  
Maurício Fortes.

OBJETO: Av. prév., 13º sal., fér. props., hor. ext., vestuário descontados inde-  
vidamente, liberação do FGTS c/10% e ass. CTPS.-  
valor: 637,00 (sub-total)-

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 416/72.

Em 04 / 08 / 1972

WALDAIR SANTOS DA ROSA, brasileiro, solteiro maior, servente, portador da CP 04.529, série 268, residente -- nesta cidade de Montenegro, "volta do morro", casa s/n, por -- seus procuradores infra-assinados, vem com o devido respeito à presença de V.EXCIA. propor uma reclamatória trabalhista contra a firma INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA, estabelecida no Município, localidade de Passo da Serra, requerendo e expondo o seguinte :

1. QUE, foi admitido pela reclamada em 31.05.72, com o salário de cr\$280,00/mês;
2. QUE, trabalhava 9 horas por dia e não recebia horas extras ;
3. QUE, o estabelecimento onde trabalhava, fornecia vestuário para o serviço, mas tal vestuário é obrigatório por imposição da Policia de Saúde;
4. QUE, em 22.07.72, foi despedido, não tendo recebido seus -- direitos, inclusive salários.

I S T O P O S T O, reclama :

a) Saldo de salários, já descontados vales de adinamento.....	junho - 14,00	agosto 60,00	..... cr\$ 74,00
b) Aviso prévio de 30 dias.....	cr\$ 280,00		
c) 13º salário - 2/12.....	cr\$ 46,00		
d) Férias proporcionais.....	cr\$ 36,00		
e) Horas extras= 45 hrs a cr\$ 1,40.....	cr\$ 63,00		
f) Vestuário descontados indevidamente.....	cr\$ 100,00		
g) Liberação do FGTS, c/10%.....	cr\$ 38,00		
	<u>cr\$637,00-</u>		

-Reclama, ainda, assinatura de sua CP.-

REQUER, a citação da reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente reclamatória, contestá-la, querendo, sob pena de confissão e revelia. PROTESTA, pelo depoimento pessoal da reclamada, ou de seu representante legal, por testemunhas, documentos e todas as provas em direito admitidas.-

Termos em que  
P. Deferimento

Montenegro, 3 de agosto de 1.972

pp. OAB/RS 582 - CPF 019826050

pp. OAB/RS 1886 - CPF 019815100

3

PROCURAÇÃO

VALDAIR SANTOS DA ROSA, brasileiro, solteiro, maior de idade, servente, abaixo-assinado, residente nesta cidade de Montenegro, "volta do mórro", casa s/n, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. Oswaldo F. Sporleder e o Ac. Carlos Valentim Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, residentes na cidade e com escritório profissional à rua Capitão Cruz, 2.044, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, proporem uma reclamatória trabalhista contra a firma INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA, sita na localidade de Passo da Serra, neste Município, podendo os meus ditos procuradores tudo assinarem e requererem, judicial ou extra-judicialmente; acordarem, transigirem e desistirem; assinarem quitações de toda a espécie e importâncias; acompanharem os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final; exercitarem os poderes contidos na cláusula "ad judicia", recorrerem e substabelecerem. Enfim, amplos e gerais poderes para o fiel cumprimento deste mandato.-

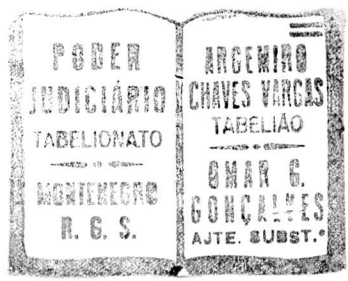
Montenegro, 27 de julho de 1.972



Valdair Santos da Rosa

~~Assinatura a ser feita~~  
Valdair Santos da Rosa

Em testemunho da verdade.  
27 JUL 1972  
Montenegro, 27 de julho de 1972  
Tabelião [Assinatura]



4  
B

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de AGOSTO de 1972 às 14:15 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada o reclamante, através de seu procurador respectivamente, e a reclamada expedida notificação, através de Oficial de Justiça.

Em ciência de designação.  
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 04 de agosto de 1972.

RECEBI: [Handwritten Signature]

P/RECLAMANTE:  
B. Carlos V. Boos Bandeira.

[Handwritten Signature]  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA DA F.



5.  
D.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ nº 416/72.  
**NOTIFICAÇÃO**

SR. ~~INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.~~

Passo da Serra, Município de Montenegro, Rs.  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : Waldair Santos da Rosa.

Reclamado : Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda.

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Rs., na rua

Dr. Flores, esquina Fernando Ferrari°, no dia QUATORZE

(14) do mês de AGOSTO/72, às quatorze e quinze (14,15) horas.

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **conforme cópia da petição inicial que segue em anexo.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 04 de agosto de 19 72.

*04-8-72 às 15,30 hs.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
MAURICIO FONTES  
SECRETARIA



6  
July

PROCESSO Nº 416/72

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto

, apregoados os litigantes: WALDAIR SANTOS DA ROSA, reclamante, e INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde / são pleiteados: aviso prévio, 13º salário, férias, horas extras, descontos indevidos, FGTS e assinatura da CTPS. Presentes as partes, estando o reclamante acompanhado de seu procurador, Dr. Carlos. V.P. Bandeira, e do Dr. Oswaldo Sporleder, também procurador, e a reclamada representada por seu preposto, sr. Walter Fuller, com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Dada a pala vra ao reclamado para contestar, por êle foi dito: que concedeu o aviso prévio, verbalmente ao reclamante, no dia 21 de julho do corrente ano, e após esta data o reclamante não mais compareceu ao serviço; que o reclamante não faz jús a saldo de salários pois já recebeu através de vales adiantamentos tendo um saldo negativo de R\$ 52,00, o qual requer seja compensado em qualquer importância que porventura venha a ser devida ao reclamante; que as horas extras o reclamante não faz jús, pois trabalhava em regime de compensação, trabalhando 9 horas diárias, de segunda a sexta feira, para compensar o sábado que não trabalhava; que o desconto do vestuária é procedimento normal da reclamada, pois em que pese ser o mesmo uma exigência da polícia sanitária, entende a reclamada não ser sua obrigação fornecê-lo; que o reclamante não faz jús ao FGTS porque não é optante; quanto ao aviso prévio, 13º salário e férias, o reclamante não faz jús por ter abandonado o serviço; quanto à carteira profissional a reclamada não se furta à sua obrigação de anotar a C.P. do reclamante. Espera a improcedência da ação. Que o reclamante possui ainda vales de adiantamentos de salários, relativos ao mês de julho do corrente, no valor de R\$ 228,00, dos quais requer a compensação, com qualquer direito que vier a



7  
Jury

que vier a ser reconhecido ao reclamante. Espera a improcedência da ação. Proposta a conciliação, foi rejeitada. A seguir, a Junta passou a ouvir o depoimento pessoal do reclamante, que disse: que as assinaturas constantes nos vales datados de 10/7, 14/7 e 7/7 são do depoente; que no dia 22 de julho, sábado, o depoente compareceu à reclamada para pedir um vale de adiantamento de salários, ocasião em que foi informado de que não havia mais trabalho para o reclamante; que nessa ocasião foi determinado que o depoente comparecesse na 2ª-feira seguinte, dia 24, para acertar suas contas; que nessa data foi oferecido ao depoente como acerto a importância de R\$ 20,00 com o que o depoente não concordou; que a jornada de trabalho do depoente se iniciava, muitas vezes, às 3,00, 5,00 ou 7,00 horas da manhã, largando às 11,30 e retornando ao serviço às 13,00 ou 13,30 horas, largando às 19,00 ou 20,00 horas, e desde que a reclamada colocou relógio-ponto, o depoente sempre bateu cartão nas horas de pegada e largada; que o depoente não era optante pelo FGTS; que após o depoente ter recusado um acerto com a reclamada, foi impedido de frequentar o local de trabalho; que aos sábados o depoente não trabalhava; que o vestuário fornecido pela reclamada é constituído de calça, camisa, bota, avental e gorro; que no caso de o operário comparecer sem o respectivo vestuário, era impedido de trabalhar; que após o depoente ter sido despedido da reclamada, prestou serviços eventuais a Erno Lirio Dewis; que o depoente há poucos dias, a pedido do preposto da reclamada, nesta audiência, compareceu ao local de serviços já que este lhe havia acenado com uma possibilidade de acerto, mas como a proposta girou em torno de R\$ 50,00, o depoente não concordou. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai assinado a final. A seguir a Junta passou a ouvir o depoimento pessoal do preposto da reclamada. PR: que o sistema da reclamada, quando despede um operário, é de conceder-lhe o aviso prévio por escrito; que no caso presente, o reclamante recusou-se a qualquer assinatura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. A seguir, não tendo mais as partes provas a apresentarem, foi encerrada a instrução, Com a palavra o procurador do reclamante para razões finais, pelo mesmo foi dito que se reportava à inicial e à prova dos autos, reconhecendo o direito da reclamada em ver deduzidos os vales reconhecidos pelo reclamante nesta audiência, e pedia a total



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten initials*

.../ a total procedência da ação. Com a palavra a reclamada para razões finais, disse que se reportava à contestação e a prova dos autos, e pedia a improcedência da ação. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir, foi adiada a presente audiência, e designada nova para leitura e publicação de sentença, para o dia 22 de agosto, às 14,30 horas, ficando cientes as partes e procuradores. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Handwritten signature: Pedro Luiz Serafini*  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juz do Trabalho - Substituto

*Handwritten signature: André Luiz Mottli*

ANDRÉ LUIZ MOTTLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Handwritten signature: Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Handwritten signature: Valdeair Santos da Rosa*  
Reclamante

*Handwritten signature: [Illegible]*  
Reclamado

*Handwritten signature: [Illegible]*  
Procurador do reclamante

*Handwritten signature: Maurício Cortes*  
MAURÍCIO CORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Handwritten signature: [Illegible]*  
Procurador do reclamante



9  
Prof

VALDAIR DA ROSA

Merced.	Data	Valor	assinatura
Vale	07/07	<del>16.00</del> 16.00	
"	10/07	80.00	Valdeair Santos da Rosa
"	14/07	50.00	Valdeair Santos da Rosa
"	17/07	10.00	
<del>"</del>	<del>21/07</del>	<del>10.00</del>	
		156.00	
		179.92	
		<u>156.00</u>	
		23.92	93.92
		<u>70.00</u>	

**VALE**

**Cr\$** 72.00

Ao Sr. ....

Discriminação:  
.....  
.....

*Valdeir Santos da Rosa*

**Assinatura**

7/7

10  
July

18

Nome: VALDAIR S. DA ROSA

QUINZENA

de 01 a 15 de JULHO de 1972

Horas Extras	MANHA		TARDE		INTERRUPCAO		Horas Normais
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
							8
							8
							8
	6 41	12 17	13 10	17 59			9
	7 04	8 58					2
2	5 58	12 31	13 31	17 34			9
	7 09	11 22	13 03	14 32			5
1	6 03	12 09	12 59	14 54			9
							8
							8
	6 18	12 55					7
2	6 55	13 17	13 50	16 50			9
	7 47	12 31	13 32	16 58			8
	7 57	12 28	13 32	17 44			8
3	5 45	12 09	13 43				9

Recebi o salário mencionado no verso.

Montenegro, de de 197

SALARIO	105	Cr\$	119,30
Excedente		Cr\$	
Rep. Remunerado		Cr\$	
Feriados		Cr\$	
Sal. Moléstia		Cr\$	
Serão	8	Hs. c/	%
		Cr\$	9,90
Adic. Insalubridade		Cr\$	
		Cr\$	
<b>DESCONTOS</b>		Cr\$	
Adiant.º		Cr\$	129,30
Imp. Renda		Cr\$	
I. N. P. S.		Cr\$	
Seguro		Cr\$	
		Cr\$	
Total Desc.:		Cr\$	
SUB-TOTAL		Cr\$	129,30
Sal. Família		Quotas	Cr\$
A PAGAR		Cr\$	129,30



SALARIO	74	Cr\$	74
Excedente		Cr\$	
Rep. Remunerado		Cr\$	
Feriados		Cr\$	
Sal. Moléstia		Cr\$	
Serão	4	Hs. c/ %	496
Adic. Insalubridade		Cr\$	
		Cr\$	
<b>DESCONTOS</b>		Cr\$	
Adiant.º	Cr\$	Cr\$	50.70
Imp. Benda	Cr\$		
I. N. P. S.	Cr\$		
Seguro	Cr\$		
	Cr\$		
Total Desc.: Cr\$			
SUB-TOTAL Cr\$			50.70
Sal. Família	Quotas	Cr\$	
A PAGAR Cr\$			50.70



*Handwritten signature*

PROCESSO Nº 416/72

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14,40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: WALDAIR SANTOS DA ROSA, reclamante, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CLEDI LTDA., reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para esta audiência. A seguir, o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores Vogais a solução do litígio, e tendo ambos votado, passou a Junta a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

WALDAIR SANTOS DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, reclama da INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. o pagamento de: saldo de salários; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais; horas extras; vestuário descontado indevidamente e liberação do FGTS com 10%. Perfazendo o pedido a quantia de R\$ 637,00. A reclamada contestou, alegando, em resumo, que: concedeu o aviso prévio ao reclamante em 21 de julho do corrente não tendo o mesmo mais comparecido ao serviço após aquela data; que o reclamante não faz jús ao saldo de salários por já ter recebido como adiantamento importância superior a que faria jús, tendo um saldo negativo em favor da reclamada de R\$ 52,00 do qual pedia compensação com qualquer importância porventura a ele reconhecida; que as horas extras são indevidas pois o reclamante trabalhava em regime de compensação de 5 dias por semana para compensar os sábados não trabalhados; que o vestuário é procedimento normal da reclamada descontá-lo de seus ~~operários~~ operários, pois o mesmo é de uso obrigatório por exigência da polícia sanitária; que quanto ao aviso prévio e 13º salário o reclamante não faz jús por ter abandonado o emprego; que também não faz jús ao levantamento do FGTS por não ser optante; que quanto à ano-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12  
Jm

. . . / anotação da C.P., a reclamada não se furta ao dever de anotá-la; requereu, ainda, a compensação da importância de R\$ 228,00 de vales por adiantamento de salários feitos ao demandante com qualquer importância que porventura a ele viesse a ser reconhecida. Pediu a improcedência da ação. As partes prestaram depoimento pessoal. A reclamada juntou 4 documentos. Encerrada a instrução, as partes arazoaram a final e as propostas conciliatórias não foram aceitas. É o relatório.

Da Rescisão contratual:

O reclamante, inicial de fls 2, alega ter sido demitido sem justa causa. A reclamada, em contestação, sustenta que em 22 de julho do corrente ano deu aviso prévio verbal ao demandante e este não mais compareceu ao serviço, caracterizando-se o abandono de emprego. Em depoimento pessoal o preposto da demandada diz que o procedimento normal da empresa é dar aviso prévio por escrito e que no presente caso o reclamante recusou-se a qualquer assinatura. Ora, assim, há contradição entre a contestação e o depoimento pessoal, pois ora sustenta que deu o pré-aviso verbalmente e após que o reclamante recusou-se a firmá-lo. Além disso, a reclamada, que procura elidir a demissão do reclamante na data mencionada na inicial, pela falta do aviso prévio, não fez nos autos qualquer prova no sentido de confortar o alegado, quando o ônus probante era seu. Logo, tem-se que admitir que efetivamente o reclamante foi motivadamente demitido do emprego em 22 de julho de 72.

Quanto aos saldos de salários:

O reclamante postula saldo de salários já descontados vales de adiantamento, julho R\$ 14,00 e agosto R\$ 60,00. De plano improcede o pedido quanto a saldo de salários de agosto, pois o reclamante sustenta ter sido demitido em 22 de julho. Quanto ao saldo de julho verifica-se que o reclamante tendo trabalhado até o dia 21 de julho faria jús, já que seu salário era de R\$ 280,00 à quantia de R\$ 195,30, como entretanto, o reclamante reconheceu dever à reclamada por vales a importância de R\$ 202,00 efetivamente seu saldo salarial é negativo em R\$ 7,70, motivo pelo qual não faz jús ao que pleiteia quanto a este ítem.

Quanto ao aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário:

Admitida a demissão injusta do recla -





*Handwritten signature*

. . . / do reclamante faz ele jús ao que postulou sob esses í-  
tens nas importâncias consignadas na inicial de fls. 2. Qu

Quanto às horas extras:

O reclamante, inicial de fls. 2, sus -  
tenta que trabalhava 9 horas por dia e não percebia extraordi -  
nário. A reclamada, ao contestar, admite o extraordinário mas  
argumenta que seu regime de trabalho é de 5 dias por semana ,  
de segunda a sexta-feira, para compensar o sábado não traba -  
lhado. Ora, o regime compensatório para ser admitido necessi -  
ta de um dos dois requisitos que a lei erigiu como indispen -  
sáveis para sua adoção, ou seja, acordo escrito ou contrato  
coletivo (artigo 59 e seus parágrafos da CLT). Assim, não ten -  
do a reclamada feito prova no sentido de demonstrar o cumpri -  
mento da formalidade legal era-lhe vedado o regime compensató -  
rio, fazendo o reclamante jús, portanto, ao pagamento de uma  
hora extra por dia de trabalho, ou seja, 38 horas no montante  
de R\$ 53,20 e não no que é postulado na inicial.

Quanto ao desconto do vestuário:

Diz o artigo 462 da CLT que ao empre -  
gador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do em -  
pregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dis -  
positivos de lei ou de contrato coletivo. Ora, o desconto de  
vestuário realizado pela demandada não está compreendido em  
nenhuma das hipóteses permitidas pelo dispositivo legal antes  
citado, motivo pelo qual deve o reclamante ser reembolsado do  
desconto indevido que sofreu.

Quanto ao FGTS:

O reclamante confessa em seu depoimen -  
to pessoal não ser optante pelo regime do FGTS. Mas, como tem  
menos de um ano de serviço, e foi demitido injustamente faz  
jús ao levantamento do FGTS pelo código 14.

Quanto à C.P.:

Não negada a relação empregatícia é  
dever do empregador proceder às anotações na C.P. do recla -  
mante com as datas de admissão e demissão constantes da ini -  
cial, bem como da remuneração aí consignada. Sob pena de não  
o fazendo serem estas procedidas pela Secretaria desta JCJ.

Pelo Exposto, e considerando tu -  
do o mais que dos autos consta, Resolve a JCJ de Montenegro,  
por unanimidade de votos, julgar Procedente, em parte, a re -  
clamatória de WALDAIR SANTOS DA ROSA, para absolver INDÚSTRIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*14*  
*Amey*

DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. do pagamento de saldo de salários e condená-la ao pagamento de: aviso prévio, de R\$. 280,00; 13º salário proporcional, de R\$ 46,00; férias proporcionais de R\$ 36,00; horas extras, de R\$ 53,20 e na restituição do desconto indevido de R\$ 100,00. Perfazendo um montante de R\$ 515,20 do qual entretanto deverá ser deduzida a quantia de R\$ 7,70 decorrente do saldo devedor por adiantamento de salários ao reclamante. Constituindo-se, assim, o montante líquido da condenação na quantia de R\$ 507,50. Condenar a reclamada, ainda, a fornecer ao reclamante as guias para movimentação do FGTS com o código 14 e anotar-lhe a C.P. Tudo de conformidade com os fundamentos da decisão. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas de R\$ 45,30, pela reclamada. Após o trânsito em julgado, da presente decisão, comunique-se ao INPS. Cumpra-se em 8 dias. Intimem-se. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Pedro L. Serafini*  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juiz de Trabalho - Substituto

*Paulo M. Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Andre Luis Mottli*  
ANDRE LUIS MOTTLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*V. S. Camargo*  
*Valdeir Santos da Rosa*

*Maurício Fortes*  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22 de 08 de 1972

*[Handwritten signature]*

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

A partir para o efeito do art. 833 do C.L.T.

23-P-72

Recl. Heipin.

**CERTIDÃO**

Em Montenegro e dia 23 de 08 de 1972 às 14:15  
realizou-se audiência, e que, neste dia, foi

\_\_\_\_\_

designação.

Com a verdade e fé.

Montenegro, 23 de 08 de 1972

*[Handwritten signature]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*15*  
*July*

PROCESSO Nº 416/72

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: Ausente o reclamante, presente seu procurador, presente o preposto da reclamada, sr. Walter Fuller. A seguir, pelo Dr. Juiz Presidente foi dito que o presente processo havia sido incluído em pausa nesta data, eis que fora constatado um erro datilográfico na sentença proferida ontem por esta JCJ, quando a fls. 12, na última frase do título DA RESCISÃO CONTRATUAL constou a palavra motivadamente quando deveria ter constado imotivadamente, o que é facilmente constatado pela fundamentação e conclusão do decisório. A seguir, consultados os senhores Vogais, por unanimidade, foi retificada a última frase constante do título DA RESCISÃO CONTRATUAL, e onde se lê: "logo, tem-se que admitir que efetivamente o reclamante foi motivadamente demitido do emprego em 22 de julho de 72; leia-se: "logo, tem-se que admitir que efetivamente o reclamante foi imotivadamente" demitido do emprego em 22 de julho de 72". Cientes as partes neste ato. E, para constar, foi lavrada a presente ata, a qual devidamente firmada, fica fazendo parte integrante da sentença de fls. NA DA MAIS.

*Ped. L. Serafini*  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juiz do Trabalho - Substituto

*P. Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Assinatura]*  
RECLAMANTE, por seu procurador.

*[Assinatura]*  
Reclamado

*[Assinatura]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

16  
2

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 200/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

**MONTENEGRO**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 416/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: WALDAIR SANTOS DA ROSA

RECLAMADO OU RECORRIDO: IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

**IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta. (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ **45,40** (QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS)

referente a **C U S T A S**

(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 45,30
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 45,40

( QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS--.--.--.--.--. )  
(por extenso)

**MONTENEGRO**, 29 de agosto de 19 72

*Maria José Alves Fracasso*  
Maria José Alves Fracasso-Enc.do SACE

2.ª Via — Processo  
Ref. 147  
120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

29 AGO 72

FUNDOZÁRIO

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

avulsa

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

INDUSTRIA DE PROD. ALIM. CLEDI LTDA 91.374.462/00103 PASSO DA SERRE - Montenegro N.º 103 ATIVIDADE Montenegro RS ESTADO

Banco Industrial e Comercial do Sul S/A 18/000042 Centro AGENCIA Montenegro PRACA Montenegro RS ESTADO

N.º DE ORDEM	CARTERA PROFISSIONAL		NOME	RECOLHIMENTOS ARTIGO 9.º		Outros artigos	Admissão	Opção	AFASTAMENTO
	Estado Emissor	Mod.		Série	Número				
			WALDAIR SANTOS DA ROSA			507,50	01.06.72	não op	21.07
<p>DEPÓSITO JUDICIAL para RECURSO AO T.R.T. Movimentação somente com autorização judicial</p>									
Total ou subtotal						507,50			

RECEBIDO - Montenegro 30 AGO 1972 - Data do Afastamento

Montenegro, 30.08.72. LOCAL E DATA

OLAVO J. STEFFEN ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

**"ENTREGUE ESTA RE AO SEU BANCO DEPOSITARIO COM A ANTECEDENCIA NECESSARIA A SUA CONFERENCIA"**

**1. Informações preliminares:**

- 1.1 — Foram suprimidos os seguintes dados:  
a) "Remuneração" que não será informada e  
b) "Retratção" será informada por carta.
- 1.2 — Separe os empregados em dois grupos:  
OPTANTES  
NÃO OPTANTES
- 1.3 — Confeccione a primeira RE Trimestral em três vias (duas vias normais mais uma via rascunho para confecção das próximas RE Trimestrais).
- 1.4 — Relacione os empregados optantes em ordem alfabética.  
1.5 — Relacione os empregados não optantes em ordem alfabética.  
1.6 — Totalize os depósitos referentes aos empregados optantes.  
1.7 — Totalize os depósitos referentes aos empregados não optantes.  
1.8 — Totalize a RE Trimestral (optantes + não optantes)

**2. Confeção da RE Trimestral**

- Todos os depósitos efetuados no trimestre (sejam normais ou avulsos) serão distribuídos na RE Trimestral. Seu preenchimento parcial ocorrerá na efetivação de cada depósito através de GR. No final de cada trimestre a RE Trimestral será entregue ao Banco Depositário.
- 2.1 O campo "Recolhimentos artigo 9.º" "Meses de competência" destina-se a receber, mensalmente, os depósitos respectivos. O espaço...../..... será completado pela empresa com algarismos designativos do mês e ano de competência. Exemplo — competência dezembro de 1971: 12/71.
- 2.2 A soma de cada coluna, subtraídos os depósitos avulsos efetuados no mês, fornecerá dados para a confecção da GR.
- 2.3 A soma horizontal dos depósitos para cada empregado será transcrita na coluna "TOTAL".

2.4 A soma das três colunas será obrigatoriamente igual à soma da coluna "TOTAL".

2.5 O teste indicado a seguir é indispensável: Soma das GR normais (não inclua multas) Cr\$ Mais Somas da GR avulsa (n/inclua multas) Cr\$ Menos Total da RE Trimestral Cr\$ O resto será obrigatoriamente igual a _____ ZERO _____
---

**3. Confeção da RE Avulsa:**

Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, os depósitos devidos serão antecipados. O prazo para recolhimento é de três dias úteis, contados do dia seguinte ao da rescisão, para recolhimento sem multa.

3.1 A confecção da RE Avulsa será no modelo comum e obedecerá aos seguintes critérios:

3.1.1. Transcreva na RE Trimestral, nas colunas respectivas, o depósito efetuado pela GR Avulsa.

3.1.2. Transcreva na RE Avulsa, nas colunas respectivas, pelo total, os depósitos efetivados para o empregado, cujo contrato foi rescindido.

3.1.3. A RE Avulsa será mera informação ao Banco Depositário. Seus valores constarão também da RE Trimestral que será o documento de confronto com as GR quitadas, no trimestre, pelo Banco Depositário.

**4. Efeivação de mais de um depósito enquadrado na coluna de "Outros Artigos"**

Ocorrendo depósitos enquadrados na coluna de "Outros Artigos", no mesmo trimestre, os mesmos serão lançados na "Relação Trimestral" como segue:

- Aproveite-se o espaço existente para lançamento de um dos depósitos e, no final da RE Trimestral, relaciona-se, novamente, o mesmo empregado, lançando-se em seguida o outro depósito enquadrado em "Outros Artigos".

78  
25

contém um (1) doc.

*[Handwritten signature]*

F. G. T. S.

### GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

avulsa

COMPETENCIA

(ANEXO I)

INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA

EMPRESA

91.374.462/001

103

Passo da Serra - Montenegro

ENDEREÇO

CGC

ATIVIDADE

78/000042

CIDADE

ESTADO

Banco Industrial e Comercial do Sul s/a

BANCO DEPOSITÁRIO

IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA

Montenegro

AGENCIA

Montenegro

PRACA

PASSO DA SERRA

MONTE NEGRO DA AGENCIA

#### DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

ART. 9.º	OUTROS ARTIGOS	DEPÓSITO JUDICIAL	TOTAL
		507,50	507,50

TOTAL POR EXTENSO

Quinhentos e sete cruzeiros e cinquenta centavos x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x

#### BOLETIM ESTATÍSTICO

TAXAS DE JUROS	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL	
	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO
3%						
4%						
5%						
6%						
TOTAL						507,50

Montenegro, 30.08.72

Ind. Prod. Alimentícios CLEDI LT

AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

CÓDIGO DO BANCO

ASSINATURA DA EMPRESA

LEAVO J. STEFFEN

2.ª VIA AMARELA - EMPRESA



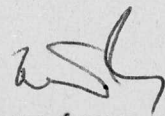
Ilmo. Sr.  
AGENTE DO I.N.P.S.  
Nesta Cidade.

19  
/

Pela presente, comunicamos a V.S<sup>a</sup>. que esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julgou PROCEDENTE EM PARTE, determinando as anotações abaixo: ...

Processo JCJ Nº 416/72; reclamante: WALDAIR SANTOS DA ROSA; reclamada: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA; data da admissão: 31.05.72; data da demissão: 22.07.72 e salário: CR\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros) mensais.

Montenegro, 1<sup>a</sup> de setembro de 1972.  
Saudações,



MAURÍCIO FORTES.  
Chefe de Secretaria.

(Fila D.C.T.)  
S/ARI

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Reda pagou  
custas e depositou o débito,  
para fins de recurso.

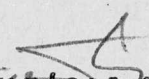
DOU FÉ. Montenegro, 30/08/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu  
o prazo legal sem interposição  
de recurso pelas partes.

DOU FÉ. Montenegro, 01/09/72

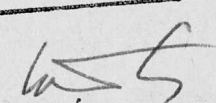
  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada eficaz

que segue.

Em 6 de 09 de 19 72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

20  
/

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J. de Montenegro.-

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 428 / 72  
Em 05 / 09 / 72

*John Juca*

*Acumulado*  
*[Handwritten signature]*

WALDAIR SANTOS DA ROSA, por seu procurador abaixo assinado, na Reclamatória Trabalhista proposta contra INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA., face a circunstância de haver transitado em julgado a respeitável decisão dessa MM. Junta e onde a mesma foi condenada parcialmente a indenizar o postulante, e como já foi efetuado o depósito da quantia a isso equivalente, s o l i c i t a respeitosamente a V.Excia. se digne autorizar o levantamento daquele valor, por intermédio do signatário.

REQUER, ademais, seja a reclamada compelida a fazer a entrega das competentes guias de liberação do FGTS, acrescido percentual de lei.-

Nestes termos,  
P. deferimento.-

Montenegro, 05 de setembro de 1972.-

P.p.

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Montenegro, 8, 9, 72  
*MF*

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Espera-se o alvará.*

*08-11-*

*11-9-72*

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que fui expedido  
alvará em favor do reclamante,

DOU FÉ. Montenegro, 11/09/72.

*MF*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

21  
25



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. WALDAIR SANTOS DA ROSA OU BACHAREL CARLOS VALENTIM a receber BOOS BANDEIRA. do BCO. INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A a quantia NCr\$ 507,50-.-.-.-.- Agêcia local. (Quinhentos e sete cruzeiros e cinquenta centavos)-.-.-.-.-) capital depositado em nome de INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, em 30.08.72. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos (11) onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972).

Juiz do Trabalho Presidente.  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

Recebi a original do presente Alvará em:.....

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi entregue a 1ª via do Alvará, ao sr. Carlos Valentim Boos Bandeira, procurador do reclamante. Dou fé.

Montenegro, 12 de setembro de 1972

  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta data

a Rede não entregou os guias de

FOTJ nem assinou a CP do Peti.

Dou fé. Montenegro, 18/09/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 19/09/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Expediu-se mandado de citação.

19.9.72

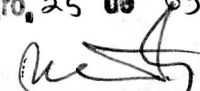
Rede de J. de P. n.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida citação.

Dou fé.

Montenegro, 25 de 09 de 1972

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

22  
25



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO  
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.

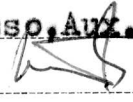
Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA, que a vista do  
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de WALDAIR SANTOS DA ROSA  
em seu cumprimento, cite a INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CIEDI" LTDA. com enderêço em Passo da Serra, nesta


Cidade, para entregar nesta Secretaria ~~o valor em dinheiro~~  
ou garantir a execução, ~~em nome do reclamante~~ as guias do FGTS, bem  
como a Carteira Profissional do Reclamante assinada. )

correspondente à decisão proferida nos autos do ~~processo~~ processo  
n.º 416 / 72,

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos  
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em 25 de setembro de 1972

Eu, Maria José A. Fracasso, Aux. Judic. PJ-7 datilografei,  
e eu, MAURÍCIO FORTES  Chefe da Secretaria subscrevi

  
Juiz do Trabalho, Presidente  
**DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

*29-9-72, às 15:00 hrs.*  
*Carlos Edmundo Blauth*

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais  
Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )  
correspondente às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, citei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas a Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda., na pessoa da SRA. REGINA STEFFEN, tendo a mesma assinado a contra-fé. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1972.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Rede, *Rede*

~~não cumpriu as citações~~

~~DOU FE. Montenegro, 04/10/72~~

*Maurício Fortes*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que a Rede, nesta data, entregou nesta Secretaria os arquivos do FGTS, em código 01, que ficam à disposição da Rede. Certifico, outrossim, que todos os seus efeitos a certidão supra. Dou fé.

Em 04/10/72

*Maurício Fortes*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



RECIBO

RECEBI, na Secretaria da JCJ de Montenegro, as guias para movimentação do FGTS, com código 01. Montenegro, 04 de outubro de 1972

Waldair Santos da Rosa  
Waldair Santos da Rosa

CERTIDÃO

Certifico que o Reto. declarou ter a Rcta. anotada sua C.P., c/c. determinações em sentença. Dou fi.

Em, 04/10/72

Maurício Fortes  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

data, faço estes autos conclu. Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 04/10/72

Maurício Fortes  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
Waldair Santos da Rosa  
WALDO FERNANDO BLAICH  
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
Maurício Fortes  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA